

Resistência e disparo de arma de fogo - Princípio da consunção - Inaplicabilidade - Redução da pena-base - Descabimento

Ementa: Embargos infringentes. Absorção do crime de disparo de arma de fogo pelo de resistência. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

- Se, após ter desobedecido a uma ordem de rendição, consumando-se o crime de resistência, este crime não se

viu absorvido por aquele em razão de seus momentos de consumação, não há que se falar em aplicação do princípio de consunção.

Rejeitar os embargos.

- V.v.: - Embargos infringentes. Resistência e disparo de arma de fogo. Princípio da consunção. Aplicação. Redução da reprimenda. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 1.0051.08.024827-4/002 - Comarca de Bambuí - Embargante: E.M.S. - Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítimas: C.L.C., L.L.M. - Relator: DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR OS EMBARGOS INFRINGENTES, POR MAIORIA.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2013. - *Alexandre Victor de Carvalho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - I - Relatório.

Cuida-se de embargos infringentes opostos por E.M.S. em face do v. acórdão de f. 318/337, que, à unanimidade de votos, acolheu a preliminar erigida pela PGJ e, por maioria de votos, deu parcial provimento ao seu recurso de apelação.

Em síntese, requer o embargante a prevalência do voto minoritário proferido pelo eminente Desembargador Relator, reconhecendo-se a consunção entre o delito de disparo de arma de fogo e o crime de resistência, bem como seja determinada a redução contida no voto condutor.

Contrarrazões, às f. 350/351.

O recurso foi recebido à f. 353.

É o relatório.

II - Conhecimento.

Conheço do recurso em face do seu ajuste legal.

III - Mérito.

Como é cediço, a consunção constitui-se em um dos princípios doutrinariamente considerados para dirimir conflito aparente de normas. A hipótese é de cometimento pelo agente de uma conduta que, em tese, configura mais de um crime, aplicando-se, entretanto, uma única norma penal incriminadora por princípios lógicos e de valoração jurídica do fato. Segundo entendimento dominante, há relação consuntiva quando uma norma penal incriminadora se constitui em normal fase de preparação ou de execução de outra, bem como quando configura conduta

anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade prática atinente àquele crime.

Para que se aplique o princípio da consunção, faz-se mister a presença dos requisitos básicos configuradores do chamado conflito aparente de normas, que, segundo a lição de Damásio Evangelista de Jesus, são a unidade de fato e a pluralidade de normas indicando o mesmo fato como delituoso.

Assim, por exemplo, quando o agente mata a vítima utilizando-se de uma arma de fogo da qual não tenha o necessário porte legal, muito embora a conduta se subsuma, em tese, a dois tipos penais distintos - porte ilegal de armas e homicídio -, apenas por este restará punido o agente, visto que o crime do art. 14, *caput*, da Lei 10.826/03 estaria absorvido pela norma do art. 121 do CP, por ser a arma de fogo o meio utilizado para a consumação do delito-fim de homicídio.

Contudo, se o contexto em que foi praticado o homicídio é um e o contexto em que se constata o porte ilegal da arma é outro, autônomo daquele concernente ao crime de dano, há que se reconhecer a pluralidade de fatos, e não a unidade. Em outras palavras, há concurso de crimes, e não solução para o conflito aparente de normas.

Reconhece-se tal relação (de consunção) quando uma norma penal incriminadora constitui meio necessário ou uma normal fase de preparação ou de execução de outro crime, caracterizando-se entre as condutas a dependência ou subordinação.

Cito, ainda, a orientação contida na Súmula 17 do STJ, que estabelece que, "quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido". Note-se que a absorção do falso pelo estelionato ocorre, ainda que se trate de falsificação de documento público, cuja pena é mais grave do que aquela prevista para o estelionato. A relação consuntiva, claramente, não se estabelece necessariamente em obediência ao *quantum* de pena.

No presente caso, os delitos ocorreram no mesmo contexto fático, e a absorção é medida que se impõe, respeitando a relação teleológica entre eles, não a objetiva medição da pena.

Com efeito, bem ponderou o eminente Relator:

In casu, verifica-se que o dolo do acusado, ao efetuar os disparos com a arma, em via pública, era o de resistir à atuação policial. Assim, o crime da Lei 10.826/03 consistiu, apenas, em crime-meio para a consecução do crime-fim, resistência, não restando dúvida de que houve unidade de desígnios. Assim, esta absorveu aquela, aplicado o princípio da consunção (f. 327).

De outro norte, verifico que a fixação da pena-base pela d. sentença merece ser mantida integralmente.

Com efeito, a culpabilidade do réu, entendida aqui como o grau de reprovação e censurabilidade de

sua conduta, com base nas provas dos autos, deve ser compreendida como além do normal.

Ora, o modo como se deu a empreitada - vitimando uma senhora de quase 60 anos -, bem como o fato de o acusado ir diariamente à casa da vítima para a ameaçar, indicam a necessidade de se majorar a pena.

Os antecedentes para serem considerados maus ou desfavoráveis devem, necessariamente, se valer de registros que revelam condenações definitivas por fatos anteriores ao presente. Não é, portanto, o caso dos autos.

A personalidade, por ser o conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa, deve ser considerada favorável ao apelante, pois, para sua real aferição, necessário se mostraria um estudo técnico-científico mais apurado, que, nas palavras de Paganella Boschi, compreenderia "o mergulho na história pessoal e familiar do acusado". Tal estudo, entretanto, não ocorreu no presente caso.

De outro norte, o abaixo-assinado constante às f. 46/56-v. demonstra claramente a péssima conduta social do acusado. Some-se, ainda, o depoimento da testemunha G., onde este afirmou que "a população da comunidade estava sendo aterrorizada pelo acusado" (f. 237).

Diante disso, a meu sentir, tal circunstância deve ser sopesada em seu desfavor.

Os motivos são aqueles inerentes ao tipo penal.

As circunstâncias são próprias do crime.

As consequências foram ruins, tendo em vista a ausência de restituição de parte da *res furtiva*.

A vítima não influenciou na prática delitiva.

Feitas essas ponderações, verifico que não se deve proceder à redução da pena-base.

IV - Conclusão.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos infringentes, apenas para reconhecer a consunção entre os delitos de disparo de arma de fogo e o de resistência.

Custas, *ex lege*.

DES. PEDRO COELHO VERGARA - Voto divergente.

O Des. Relator acolheu parcialmente os embargos, para reconhecer a consunção entre os delitos de disparo de arma de fogo e o de resistência.

Divirjo, contudo, de seu voto, para rejeitar os embargos, mantendo o voto por mim proferido quando do julgamento da apelação.

Ocorreram na espécie duas condutas subsequentes, não havendo que se falar na aplicação do princípio da consunção.

O embargante primeiro recebeu uma ordem de rendição e opôs-se a sua execução, consumando-se o crime de resistência. Em seguida, efetuou disparos de arma de fogo na direção dos militares, conduta tipificada no art. 15 da Lei 10.826/03.

Entendo, portanto, que a aplicação do princípio da consunção no presente caso não é devida.

Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo o voto proferido por mim quando do julgamento da apelação.

É como voto.

DES. ADILSON LAMOUNIER - Pedindo vênia ao Desembargador Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo Desembargador Revisor e rejeito os embargos. É como voto.

DES. EDUARDO MACHADO - Acolho os embargos, nos termos do voto do Relator, mantendo o voto por mim proferido quando do julgamento da apelação.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - Acompanho a divergência instaurada pelo d. Revisor, Des. Pedro Vergara, no sentido de rejeitar os embargos infringentes e, assim fazendo, mantenho o voto por mim proferido quando do julgamento da apelação criminal.

Súmula - RECURSO REJEITADO, POR MAIORIA.